



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1038876-61.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargada CONCEIÇÃO PASTORE DE BARROS CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1038876-61.2024.8.26.0100/50000

Embargante: Itaú Unibanco S/A

Embargado: Conceição Pastore de Barros Camargo

Comarca: São Paulo

Voto nº 2.664

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. OBSERVÂNCIA DA LEI N. 14.905/2024 A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo réu-apelante alegando a existência de omissão em relação aos consectários legais da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de eventual omissão do acórdão quanto aos índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis à condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatado que o embargante não havia suscitado a questão acerca dos índices de atualização monetária e juros de mora nas razões de apelação, afasta-se a alegação de omissão.

4. No entanto, por se tratar de matéria de ordem pública, procede-se à análise dos critérios de juros e correção monetária aplicáveis, com fundamento no entendimento firmado pelo C. STJ no REsp 1.795.982-SP e nas modificações trazidas pela Lei 14.905/2024.

5. Determinada a aplicação da taxa Selic, que inclui tanto a correção monetária quanto os juros de mora, até o início da vigência da Lei 14.905/2024.

6. Após a geração de efeitos da Lei 14.905/2024, a atualização monetária será calculada com base no IPCA (art. 389, p. único, Código Civil) e os juros de mora pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

IV. DISPOSITIVO

7. Embargos de declaração acolhidos.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Embargos de Declaração Cível n. 1029789-21.2023.8.26.0002; STJ, REsp n. 1.795.982/SP.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 338/348, aduzindo o embargante, em síntese, sobre a existência de omissão em relação aos consectários legais da condenação, argumentando que deveriam observar a taxa Selic, nos termos do entendimento do C. STJ.

Contrarrazões da embargada às fls. 12/13, pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos.

O embargante não impugnou a questão sobre a atualização monetária e os juros de mora quando da interposição da apelação de fls. 266/291, de sorte a inexistir omissão no acórdão embargado.

Contudo, por se tratar de matéria de ordem pública, possível a análise do tema à luz do entendimento firmado pelo C. STJ no REsp 1.795.982-SP e das alterações impostas pela Lei n. 14.905/2024.

E no tocante às taxas de juros e correção monetária incidentes sobre a condenação, de acordo com a mais recente jurisprudência da Corte Superior, deve ocorrer a substituição pela taxa Selic, pois restou decidido que "*a taxa a que se refere o art. 406 do Código Civil é a Selic, sendo este o índice aplicável na correção monetária e nos juros de mora das relações civis*" (STJ - REsp 1.795.982-SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024 – Informativo Jurisprudencial nº 823).

E como a taxa Selic engloba atualização monetária e compensação da mora, não se aplica, até a geração de efeitos da Lei n. 14.905/24, outro critério de correção monetária com base no artigo 389, "caput", do CC, para se evitar a superposição com o critério de atualização já embutido na Selic.

Já para o período após a geração de efeitos da Lei n. 14.905/24, a correção monetária deve ser feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código

Civil), enquanto os juros moratórios tomarão por base a Selic, deduzido o valor do IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

A propósito, nesse sentido o entendimento desta Turma:

[...] *Tese de julgamento: A atualização monetários e os juros moratórios serão calculados pela SELIC, ante a pacificação do tema pelo REsp nº 1.795.982/SP, e com a geração de efeitos da Lei nº 14.905/24 passa a servir de critério de atualização o IPCA e de remuneração por juros será feita com a SELIC, abatido o valor do IPCA.* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1029789-21.2023.8.26.0002; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024).

Ante o exposto, *acolho os embargos de declaração* para determinar que os juros de mora e a correção monetária da restituição e da indenização deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei n. 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil), mantidos os termos iniciais fixados na r. sentença.

ROSANA SANTISO
RELATORA